



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.726826/2016-01
ACÓRDÃO	1001-003.960 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. TEMA 736 DO STF.

O STF julgou inconstitucional a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, conforme consta no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja redação atualmente é conferida pela Lei 13.097/2015 (Tema 736).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho. Ausente o Conselheiro José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-50.461 (fls. 200 a 215) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração (fls. 129 a 134), lavrado em 05/10/2016, formalizando a exigência de multa, no montante de R\$ 3.120.641,06, por compensação indevida efetuada em declaração apresentada pelo contribuinte, tendo por fundamento o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

A infração se deu pela não homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 32608.45556.181113.1.3.04-3688, constante no processo de análise no 10283.901.437/2014-09.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Afastar a aplicação de dispositivo legal válido e operante sob a alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade representa o mesmo que se decretar a inconstitucionalidade da norma, o que não diz respeito a atribuição dos órgãos do contencioso administrativo, mas sim daqueles inseridos no âmbito do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 29/10/2019 (fls. 222) e apresentou recurso voluntário em 21/11/2019 (fls. 226 a 235) sustentando, em síntese: i) suspensão do feito até o julgamento final, pelo STF, do RE 796.939; ii) inexistência de fato gerador da obrigação tributária para a aplicação da multa e inaplicabilidade da multa isolada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA – TEMA 736 STF

A recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa isolada objeto do lançamento em análise.

O Auto de Infração impugnado é referente à multa isolada por compensação considerada não homologada, no valor total de R\$ 33.120.641,06, referente à não homologação de compensações tratadas no processo administrativo nº 10283.901.437/2014-09.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 informa que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ou seja, na hipótese do crédito ser decorrente de decisão judicial, necessário que tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão.

Em março de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal, prevista no §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A análise do Tema 736 (Recurso Extraordinário nº 796.939) transitou em julgado em junho de 2023, sem a oposição de embargos de declaração após o julgamento do acórdão de mérito, depois de 9 (nove) anos de tramitação junto à Suprema Corte.

Foi, então, fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”**.

O § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 previa a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e tinha sido revogado pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015. Já o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja vigência perdurou até a declaração de inconstitucionalidade, previa a incidência de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ressalta-se que a multa isolada pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação do pedido de compensação não se confunde com a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e sedimentada no Enunciado de Súmula CARF nº 178.

No âmbito do CARF, a principal divergência dizia respeito quanto à possibilidade de aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do pedido de ressarcimento indeferido, mesmo após sua revogação em 2015. Parte das decisões entendia pela aplicação da multa, sob o fundamento de previsão junto ao § 17, enquanto outras decisões entendiam pela não incidência da multa, com supedâneo na retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea ‘a’, do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Aplicando a retroatividade benigna, encontramos decisões desde o ano de 2016, tal como a proferida no Acórdão nº 3401-003.182¹.

Por outro lado, em outros acórdãos, é possível encontrar o entendimento de aplicação da multa isolada sobre o pedido de ressarcimento indeferido, como visto no Acórdão nº 3301-005.017², entendendo que, apesar da revogação da multa prevista no § 15, havia sido mantida na legislação a exigência da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 736, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade da multa isolada no percentual de 50%, tanto sobre o pedido de ressarcimento indeferido quanto da declaração de compensação não homologada pela Receita Federal, prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 10980.728703/2012-13, Acórdão nº 3401-003.182. Relator Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, julgado em 18/05/2016.

² BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3301-005.017. 3ª Seção de Julgamentos, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira, sessão de 28 de agosto de 2018, publicado em 29 de outubro de 2018.

Apesar de não constar nas razões de decidir do voto proferido pelo Relator, o Ministro Edson Fachin e as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber enfatizaram, em seus votos, que, no caso de falsidade, a multa a ser aplicada é de 150%, conforme previsão do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cumulado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nesse sentido, o CARF passou a alinhar em suas decisões, conforme observa-se no Acórdão nº 1004-000.100³, que *consta da fundamentação dos votos no referido RE, que tal inconstitucionalidade não se estende à multa isolada de 150% quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

A análise do Tema 736 (Recurso Extraordinário nº 796.939) transitou em julgado em junho de 2023, sem a oposição de embargos de declaração após o julgamento do acórdão de mérito, depois de 9 (nove) anos de tramitação.

Como bem destacado, a multa julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, é aquela prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (cuja redação atualmente é conferida pela Lei 13.097/2015).

O dispositivo prevê a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.

Nesse sentido, é pacífico no âmbito do CARF a inconstitucionalidade da multa isolada, que deve ser, portanto, cancelada. Confira-se:

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO.

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

(Acórdão 1101-001.548, sessão de 30 de janeiro de 2025).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

(Acórdão 3102-002.792, sessão de 17 de dezembro de 2024)

³ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 1004-000.110. Primeira Seção, Quarta Turma Extraordinária. Relator: Conselheiro Efigênio de Freitas Junior, sessão de 12/03/2024.

Portanto, o recurso voluntário deve ser provido para cancelar o lançamento da multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira